



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 07 de abril de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.224

Recurso nº 83.155 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente LOJAS FABRIN LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SC

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores. Inaceitável a prova da data da realização de empréstimo baseada exclusivamente em nota promissória não registrada nos órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando emitida antes de 18/10/79, data do advento do Dec. lei 1.700/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS FABRIN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de abril de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: - 9 ABR 1981

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0925/050.893/80

RECURSO N.º: 83.155

ACÓRDÃO N.º: 101-72.224

RECORRENTE: LOJAS FABRIN LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOJAS FABRIN LTDA. com sede em Herval D'Oeste, em Santa Catarina, no prazo de lei, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba-SC, que, indeferindo a sua tempestiva impugnação, manteve a autuação fiscal relativa a omissão de receitas consubstanciada em suprimentos não comprovados, nos exercícios de 1979 e de 1980, respectivamente, nos valores de Cr\$ 302.000,00 e Cr\$ 420.000,00.

A empresa instada a comprovar os os suprimentos de caixa o fez através da juntada das notas promissórias de fls. 25 a 65 que, por não terem sido registradas em conformidade com a legislação então vigente, não mereceram acolhida por parte da fiscalização e da autoridade julgadora de primeira instância.

Primeiramente, insurge-se a recorrente contra a capitulação que fundamenta a exigência: os artigos 153, 154, 155, 135, § 1º, 483-c, 485-c, 165 § 5º, 222 e 165, § 2º, todos do RIR/75. Para ela, os artigos 135, § 1º, 153, 154 e 155 não tem aplicação ao caso concreto, pois tratam de assuntos relativos à escrituração e a fatos correspondentes ao lucro operacional das atividades da empresa, não apresentando nenhuma relação efetiva com o fato atinente a suprimentos de caixa e tampouco causando efeitos diretos ou indiretos capazes de criar direitos tributários. E sob os aspectos tratados nesses dispositivos a empresa não mereceria qual

quer censura, eis que sua contabilidade atende perfeitamente às exigências legais ali contidas.

Do mesmo modo, em relação aos arts. 165, § 2º e 5º e 222 do RIR/75, porque incorreram as situações ali descritas.

Contesta, outrossim, a invocação dos arts. 483-c e 485-c, do citado regulamento, correspondentes a lançamento "ex officio" relativo a Declaração de Rendimentos, considerando-se fatores inerentes a Declaração inexata, o que não ocorreu.

Para a defesa, discute-se nos autos apenas infração de formas legais por suprimentos de caixa e as imputações feitas pelos autuantes decorrem de mera presunção fiscal, por ter sido comprovado com documentos hábeis que as operações são estritamente comerciais, através de títulos de crédito. E a presunção fiscal não constitui fato gerador do tributo, na conceituação do art. 114 do CTN.

Admite a suplicante que realmente os títulos de crédito não foram devidamente registrados, mas a omissão, no seu entender, não lhes retira a qualidade de títulos de crédito e seus efeitos jurídicos e legais, bem como a sua idoneidade. A falta de registro não autoriza a presunção de que tenham sido emitidos após a elaboração do auto de infração.

Razão também para a reforma da decisão recorrida estaria no atendimento da diligência determinada em que a empresa esclarece que os juros devidos nos empréstimos formalizados nas notas fiscais estão incluídos os montantes de cada título, não havendo também a omissão de receitas.

Afirma também ser inaplicável ao processo o PN 242/71, da CST, em face do disposto no art. 114 do CTN.

É o relatório. *4/*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os suprimentos de caixa constituem evidência de omissão de receitas, se não comprovadas pelo contribuinte a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos. De receitas camufladas, subtraídas à tributação posto que iriam formar o resultado tributável da empresa.

O fato gerador do imposto "in casu", como se sabe, ocorre na sua percepção de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, (CTN art. 43) de sorte que não é correto dizer-se, que, quando se tributa a omissão de receita, está-se cobrando imposto sem a ocorrência de fato gerador. No caso concreto, o fato gerador ocorreu e o contribuinte procurava exatamente cortar os seus efeitos, subtraindo à tributação a receita ou parte dela.

Daí, imperioso se torna que o contribuinte comprove que o suprimento feito à "Caixa" é real e não apenas fictício.

No caso em julgamento, a pessoa jurídica procura demonstrar que os recursos foram tomados a sócios da empresa e de terceiros em operação de mútuo representada nas notas promissórias de sua emissão. Todavia, esses títulos não se revestiram de um requisito essencial para comprovar a sua existência na época em que teriam sido efetuados os suprimentos, qual seja o registro na repartição fazendária competente, nos termos do Dec. lei 427/69, art. 2º e §§.

Não se pretende discutir, aqui, a sua inteireza como título de crédito capaz de representar uma dívida, mas a sua coincidência temporal com os registros de caixa, que não se logrou comprovar.

Ao contribuinte incumbe produzir a prova perante



l Fisco de que os seus registros estão assentes em documentos hábeis e idôneos a produzir efeitos comerciais e fiscais. Os oferecidos pela fiscalizada não têm esse condão, pelo menos relativamente à data em que foram emitidos. Por isso a reserva aposta pelo autuante de que as notas poderiam ter sido produzidas após a lavratura do auto.

Acresce assinalar que o contribuinte não apresentou aos autores do feito esses documentos durante a fiscalização, só o fazendo após a impugnação, e que nenhuma cópia de lançamento contábil registrando essas notas promissórias de sua responsabilidade tenha sido juntada ao processo.

Além disso, não foi feita a prova de origem dos recursos relativos aos suprimentos de caixa atribuídos aos sócios.

Por todas essas razões, a decisão de primeira instância não merece reparos, devendo ser mantida por esta Câmara.

Nego provimento ao recurso interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR